PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000333-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (5) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. EFETIVA PRESENCA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. DESNECESSIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Pacientes presos desde 28/12/2023, sendo acusados da prática do delito de tráfico de drogas, pois flagrados na posse de 18g de cocaína, distribuídos em 58 pinos microtubos, 28g de maconha, distribuídos em 19 trouxas e 7g de pedras de crack, distribuídos em 67 trouxinhas, assim como associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. 2. Embora conste erro material no decisum, ao indicar o nome de terceiro não flagranteado (), assim como circunstância não verificada (embriaguez do preso), o que em nada influenciou na decretação da preventiva, tem-se que a segregação cautelar dos Pacientes revelou-se devidamente justificada, devido não só à gravidade concreta do crime em tese praticado (tráfico de drogas), mas, também, em função do modus operandi, já que, com o grupo, foram encontradas armas de fogo, e na possibilidade de se tratar de associação criminosa. 3. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, cabendo ressaltar o entendimento firmado pelo STF, segundo o qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rela. Mina., DJe de 20/2/2009). 4. Demais disso, com relação à alegação de que não houve individualização das condutas dos flagranteados, importante registrar que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, tratando-se de crime de autoria coletiva, é prescindível, nesta fase processual, a individualização da conduta, bastando a existência de materialidade e indícios de autoria. 5. Lado outro, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena dos agentes não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se os acusados serão beneficiados com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. 6. Ressalto, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis aos Pacientes não impede a decretação da prisão preventiva. Ademais, o entendimento dos Tribunais Superiores é pacífico no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 7. Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000333-58.2024.8.05.0000, impetrado por em favor de , , , e , apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no

voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000333-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (5) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por em favor e , apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaberaba — BA, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do APF nº 8005219-89.2023.8.05.0112. Relata o impetrante que os pacientes foram presos em flagrante no dia 28/12/2023, por suposta prática do delito de tráfico de drogas, de modo que, posteriormente, fora decretada a preventiva destes. Contudo, denuncia que o referido decreto não merece prosperar, visto que não explana fundamentação idônea apta a sustentá-lo, tratando-se de decisão genérica cujo objeto se refere a outro caso. Ainda, registra violação aos princípios da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que, em caso de condenação, aplicar-se-á pena restritiva de direito, mesmo porque os pacientes não possuem maus antecedentes, não integram organizações criminosas, são primários, detém residência fixa e trabalho lícito, de modo que a prisão cautelar será mais severa do que eventual reprimenda penal. Além disso, evidencia a ausência de individualização das condutas perpetradas pelos pacientes, o que resta por fragilizar a imputação das práticas delitivas e, por conseguinte, torna o flagrante ilegal, motivo pelo qual entende que o relaxamento é a medida que se impõe. Com base nesses fundamentos, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com o relaxamento da prisão preventiva imposta aos pacientes, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de id. 56048455. Prestadas informações pela Autoridade Coatora (id. 56419372), tendo a mesma informado que "ao analisar o caderno processual foi possível constatar que os Pacientes, para além das drogas referidas ao pedido inicial, foram surpreendidos de posse de arma de fogo, o que aumenta a reprovabilidade da sua conduta e sugere a real necessidade de se acautelar a ordem pública, indeferindo os pedidos de relaxamento de prisão e de revogação da prisão preventiva". Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a mesma, por meio do parecer de id. 56451757, opinou pela denegação da ordem. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000333-58.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (5) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA Advogado (s): VOTO Conheço da impetração, vez que presentes os requisitos da espécie. Conforme consta dos autos, os Pacientes foram presos em flagrante em 28/12/2023 na posse de 18g de cocaína, distribuídos em 58 pinos microtubos, 28g de maconha, distribuídos em 19 trouxas e 7g de pedras de crack, distribuídos em 67 trouxinhas, sendo decidido, em audiência de custódia, a existência do periculum libertatis, fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito contra si imputado, assim se manifestando o Juiz de Primeiro Grau: "(...) A prova de existência do crime e os indícios

suficientes de autoria restam demonstrados, conforme depoimentos colhidos no presente APF. O resquardo da ordem pública consiste no impedimento de cometimento de novos crimes e diante de outros fatores que indiquem a periculosidade real do agente, como forma de proteger o meio social e garantir a credibilidade da Justiça, como se colhe da jurisprudência: STF - "Logo, o que se depreende é que o Paciente exibe uma história de vida que se caracteriza pela delituosidade, cuida-se de pessoa que já deu mostras de haver optado pela criminalidade como estilo de vida (...) revela-se temerária ou particularmente contrária à garantia da ordem pública" (HC 88.114-PB, 1º T., rel., 03.10.2006, v.u., DJ 17.11.2006). STJ - "A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, e por seus antecedentes penais, por si só, basta para embasar a custódia" (RHC 8.383-SP, 5ª T., rel., 18.03.1999, v.u., DJ 21.06.1999, p. 174; Idem: STJ, HC 8.478-SP, 6^a T., rel., 20.04.1999, v.u. DJ 24.05.1999). Destarte, a gravidade da conduta imputada é suficientemente apta à manutenção da custódia, tendo em vista que os elementos de prova ora analisados, ligam à prática de tráfico de drogas, em associação, inclusive com o uso de arma de fogo, inclusive com liderança da prática delituosa na cidade de Boa Vista do Tupim. A prisão ocorreu em face de operação policial de cunho estadual, através de companhia especializada. Diante do exposto: 1) homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial nos termos exposto supra e acolho a promoção ministerial para CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE de , , , qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, diante da necessidade de garantir a ordem pública." Quanto ao ponto, embora conste erro material no decisum, ao indicar o nome de terceiro não flagranteado (), assim como circunstância não verificada (embriaguez do preso), o que em nada influenciou na decretação da preventiva, tem-se que a segregação cautelar dos Pacientes revelou-se devidamente justificada, devido não só à gravidade concreta do crime em tese praticado (tráfico de drogas), mas, também, em função do modus operandi, já que, com o grupo, foram encontradas armas de fogo, e na possibilidade de se tratar de associação criminosa. Tal entendimento está respaldado na jurisprudência dos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PERSEGUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDUTA COMETIDA REITERADAS VEZES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 4. Eventuais

condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência (...) (STJ - AgRg no HC n. 860.840/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE PESSOAS. MINUCIOSA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NESTA FASE. PRESCINDIBILIDADE. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. (...) 2. "Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 158.777/AL, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. 4. Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. (...) (STJ - AgRg no RHC n. 184.158/GO, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, cabendo ressaltar o entendimento firmado pelo STF, segundo o qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rela. Mina. , DJe de 20/2/2009). Demais disso, com relação à alegação de que não houve individualização das condutas dos flagranteados, importante registrar que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, tratando-se de crime de autoria coletiva, é prescindível, nesta fase processual, a individualização da conduta, bastando a existência de materialidade e indícios de autoria. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR HÍGIDA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DECRETO PRISIONAL QUE ABRANGE OS FATOS ATRIBUÍDOS AO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INOVAÇÃO DE RAZÕES PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A impugnação insuficiente dos fundamentos da decisão recorrida atrai a aplicação analógica do enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e acarreta o não conhecimento do recurso. 2. Ainda que superado o óbice formal de conhecimento da insurgência, as instâncias antecedentes descreveram as condutas atribuídas ao agravante explicitando sua suposta contribuição na tentativa de homicídio qualificado perpetrada contra policial penal, em teriam sido empregados arma de fogo e restrição de liberdade, de que teria participado menor de idade e que envolveria

organização criminosa. 3. "É assente na jurisprudência desta Superior Corte de Justica o entendimento de que em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto" (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, DJe 5/5/2014). 4. 0 decreto prisional descreveu as condutas atribuídas aos agentes explicitando sua especial gravidade e a imprescindibilidade de asseguração da ordem pública, bem como da instrução criminal e da aplicação da penal tendo em vista alguns imputados, inclusive o agravante, encontra-se foragido. Tal conjuntura restou preservada pelo colegiado sem a adição de novos fundamentos. Somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou nos autos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 774.832/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023) Lado outro, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena dos agentes não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se os acusados serão beneficiados com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Quanto ao tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Ressalto, ainda, que nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. 5. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, "pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 852.787/SC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) Ressalto, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis aos Pacientes não impede a decretação da prisão preventiva. Ademais, o entendimento dos Tribunais Superiores é pacífico no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A07-LV